PARECER PAR - GACS CLO - 11218/2015

PROCESSO TC/MS	:	**TC/6800/2015**
PROTOCOLO	:	**1591208**
UNIDADE JURISDICIONADA	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO**
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	**LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO**
TIPO DE PROCESSO	:	**CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE 2014**
RELATOR (A)	:	**MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDA COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INTCE Nº 35/2011. CONTAS APRESENTADAS EM DESACORDO COM AS REGULAMTAÕES DAS PORTARIAS - STN N.OS 437/2012 C/C 634/2013. TRANSGRESSÃO DOS ARTIGOS 42, 43,102, 103, 104 E 105 TODOS DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964. DESCUMPRIMENTO DO ART. 29.A, I C/C O § 2º, I, DO MESMO ARTIGO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO (ARTIGOS 21, I; 59, III E 42, CAPUT, II, IV, VI E VIII, TODOS DA LCE Nº 160/2012). SANÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Governo Municipal de Terenos– MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial de instrução processual impropriedades e irregularidades as quais

encontram-se destacadas ao final da análise "ANA-6ICE-6805/2015", à peça nº 35**.** Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, o gestor foi intimado[1] para conhecimento e manifestação, momento em que apresentou defesa escrita, devidamente instruída com documentos (peça n.º 41).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, despois de analisar a defesa do interessado, constatou que as impropriedades e irregularidades não foram sanadas em sua totalidade, vindo a manifestar-se conclusivamente sobres estas Contas por meio da análise ": ANA-6ICE-10953/2015", à peça nº 43, como segue:

> ***"XV – CONCLUSÃO***
>
> *Diante do exposto somos de opinião que o Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Bonito /MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Leonel Lemos de Souza Brito – Prefeito Municipal, não oferece condições de receber parecer favorável à aprovação nesta Corte de Contas, pelos motivos, resumidamente, apresentados abaixo:*
>
> *1 – O Valor apurado com base no orçamento e suas alterações divergem do evidenciado no Balanço Orçamentário.*
>
> *2 – Não foram encaminhados os Balanços Patrimoniais da Câmara Municipal, Previdência Social, e todos os Fundos Municipais, estando ausente o Balanço Patrimonial do Fundo de Saúde e Instituto de Previdência Social.*
>
> *3 – O saldo apresentado em restos a pagar no Balanço Financeiro não coincide com o evidenciado no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça nº 14 – pág. 166/167).*
>
> *4 – O saldo final de Caixa e Equivalentes de Caixa demonstrado no Balanço*

[1] TERMO DE INTIMAÇÃO INT - 4957/2015, peça nº 37.

Financeiro coincide com o evidenciado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial (peça 14 – pág.06 e 07), entretanto o saldo em espécie do exercício anterior não é idêntico ao observado no Balanço Patrimonial do exercício anterior consolidado (peça 13, pág.03 e 04), tal inconsistência prejudica toda a fidedignidade do demonstrativo contábil,.

5 – O Total dos Ingressos e Dispêndios no Balanço Financeiro não é idêntico.

6 – Quanto às Variações Patrimoniais Aumentativas, não foi detalhada a conta: "Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas", não sendo possível concluir a origem dessas receitas.

7 – Não foi justificados os fatos contábeis relativos à existência da conta "Perdas Involuntárias" constante da Variação Patrimonial Diminutiva no Anexo 15.

8 – O valor evidenciado em caixa no Balanço Patrimonial não é coincidente com o comprovado pelo extrato bancário.

9 – Quanto aos itens do Realizável a Longo Prazo no montante R$ 3.522.240.21 destaca-se que os valores creditícios não foram detalhados, não sendo possível verificar a origem dos mesmos e sua movimentação no exercício em análise.

10 – O saldo de imobilizado apurado com base na variação patrimonial não coincide com o demonstrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial.

11 – O valor evidenciado em Passivo Circulante não coincide com o evidenciado no Anexo 17.

12 - Vislumbra-se que o valor apresentado em Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo, constante do Passivo Não Circulante, não coincide com o contabilizado no Anexo 16 – Demonstração da Dívida Fundada.
13 – O Saldo Patrimonial Superavitário encontrado por esta Inspetoria foi de R$

35.072.576,49, divergindo do Saldo Patrimonial demonstrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial que registra R$ 27.660.641,90, ocorrendo uma diferença de R$ 7.411.934,59.

14 – No presente processo foi apurada Receita Corrente Líquida no valor de R$ 63.867.030,96, enquanto o Relatório de Gestão Fiscal demonstrou saldo de R$64.280.245,04.

15 – No presente processo foi apurada Despesa Total com Pessoal no valor de R$ 29.502.250,52 enquanto o Relatório de Gestão Fiscal demonstrou saldo de R$30.268.179,85.

16 – No presente processo foram evidenciados Restos a pagar processados inscritos no exercício no valor de R$ 22.000,00, enquanto o Relatório de Gestão Fiscal demonstrou saldo de R$ 0,00.

17 - No presente processo foram evidenciados Restos a pagar não processados inscritos no exercício no valor de R$ 571.404,15, enquanto o Relatório de Gestão Fiscal demonstrou saldo de R$ 0,00.

18 – No presente processo foi apurada Dívida Consolidada Líquida no valor de R$5.675.519,11, enquanto o Relatório de Gestão Fiscal demonstrou saldo de R$ -61.275.894,15.

Vale ainda ressaltar que o Balanço Geral foi apresentado de forma incompleta, motivando a realização de intimação para apresentação dos documentos constantes da Instrução Normativa 035/2011, os quais importam em remessa obrigatória, portanto passível da aplicação das sanções previstas na legislação."

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 2).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO GOVERNO MUNICIPAL

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;
2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;
2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;
2.2.4) Orçamento;
2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;
2.2.6) Demonstrações contábeis;
2.2.7) Atendimento das normas constitucionais e legislações específicas;
2.2.8) Irregularidades
2.2.9) Avaliação de legitimidade e economicidade;
2.2.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas

anuais de governo, esta Auditoria opina no sentido de **ratificar em parte** os argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolvimento deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de governo não estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B,

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar:

Item 30. Decretos de Abertura de Créditos Adicionais n.os 82/2014 e 83/2014, nos valores de R$ 140.000,00 e 155.025,48, respetivamente, que estão relacionados no "Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais" à peça nº 32,

Constata-se, ainda, que não consta no conteúdo da prestação de contas em epígrafe os documentos solicitados pela digna Inspetoria de Controle Externo, transcritos no subitem "2" do item 1 deste Parecer, deixando, portanto, de atender o disposto no § 1º, do art. 1º, da INTCE nº 35/2011, como segue:

a- Os Anexos 14 – Balanço Patrimonial das seguintes entidades: *do Fundo de Saúde e Instituto de Previdência Social.*

No contexto, portanto, incidem as disposições do artigo 42, II e IV, e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:

(...)

II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;

(...)

IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas";

"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:

(...)

III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as exigências expostas no quadro, a seguir, cujas apurações dos resultados estão anotados de

modo analítico na memória de cálculo do Anexo I.

RESPONSABILIDADE FISCAL ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL						
Receita Corrente Líquida R$ 63.606.177,01						
Fundamento	**Exigência Legal**	**Limite**		**Percentual**		**Resultado do Exame**
		Autorizado R$	**Realizado R$**	**Mínimo %**	**Realizado %**	
LCF nº 101/2000 – LRF (arts. 18 a 22)	**Despesa com Pessoal**					**Regular.**
	Poder Executivo	34.347.335,58	27.800.442,06	54,00	43,70	
	Poder Legislativo	3.816.370,62	1.701.808,46	6,00	2,67	

Conforme visto no quadro acima, as "Despesas com Pessoal" realizadas pelo Poder Executivo Municipal respeitaram o limite estabelecido pela LCF nº 101/2000 – LRF.

Ademais, a competente Inspetoria de Controle Externo ao examinar a matéria destacada no quadro acima, noticiou a ocorrência das seguintes irregularidades, as quais já se encontram transcritas no item "1" deste parecer, como segue:

> *"14 – No presente processo foi apurada Receita Corrente Líquida no valor de R$ 63.867.030,96, enquanto o Relatório de Gestão Fiscal demonstrou saldo de R$64.280.245,04.*
>
> *15 – No presente processo foi apurada Despesa Total com Pessoal no valor de R$ 29.502.250,52 enquanto o Relatório de Gestão Fiscal demonstrou saldo de R$ 30.268.179,85."*

Com referência a este assunto, esta Auditoria pode confirmar as informações prestadas pela competente Inspetoria de Controle Externo, razão pela qual as ratifica, ficando, com isso, comprometida a consistência dos informes contábeis que compõem a prestação de contas como um todo, estabelecendo-se, com isso, infração disposta nos termos do inciso VIII, do artigo 42, da LCE nº 160/2012.

DEMAIS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAIS – LRF				
Fundamento	**Exigência Legal**	**Especificação**	**R$**	**Resultado do Exame**
LCF nº 101/2000 – LRF (art. 1º, § 1º)	Metas de Resultados entre Receitas e Despesas	Receita Arrecadada	67.367.378,44	**Regular.**
		Despesa Empenhada	65.739.553,75	
		Superavit	**1.627.824,69**	
CF/1988 (art. 164 § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 43)	Depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições oficiais	Banco do Brasil S/A		**Regular Peça nº 18**
		Caixa Econômica Federal		
CF/1988 (art. 37, *caput*) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e publicidade			**Regular Peças nº 25 e 30.**

Fonte: Anexo I deste Parecer.

2.2.4) Do Orçamento

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária anual deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1.307/2013 - LOA previu para o Município receita no montante de R$ 58.938.000,00 e fixou **créditos orçamentários** em igual valor, conforme Processo TC/MS 19325/2014 e confirmação verificada no bojo da análise ANA-6ICE-10953/2015, peça nº 43.

Quanto aos créditos adicionais[2] abertos no exercício, constata-se que a competente Inspetoria de Controle Externo noticiou a ocorrência de divergências entre valores apurados por sua equipe técnica, em comparação com os respectivos registros do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada bem como do Balanço Orçamentário, como segue:

[2] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

"III – DO ORÇAMENTO

...

2 – No transcorrer do exercício, foram abertos Créditos Adicionais Suplementares no montante de R$47.826.891,48, sendo: R$ 41.064.606,22 por Anulação de Dotação, R$ 1.233.125,48 por Excesso de Arrecadação de R$5.529.159,78 por Superávit Financeiro, alterando a Dotação Inicial de R$ 58.938.000,00 para R$ 65.700.285,26 destoando do valor evidenciado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e do Anexo 12 – Balanço Orçamentário, que registra a importância de R$ 66.524.316,53.

...

XV - CONCLUSÃO

1 – O Valor apurado com base no orçamento e suas alterações divergem do evidenciado no Balanço Orçamentário."

Esta Auditoria, tendo examinado detalhadamente a matéria acima destacada, acolhe as informações prestadas pela digna Inspetoria de Controle Externo, no que diz respeito à existência de discrepâncias na apuração da movimentação de dotações orçamentárias realizadas por meio de créditos adicionais, vindo, entretanto, a divergir dos montantes anotados por sua equipe técnica, bem como dos valores demonstrados[3] pelo jurisdicionado, como se vê em demonstração analítica no Anexo II deste parecer, cujos resultados são os evidenciados a seguir:

[3] QUADRO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS, peça nº 32.

ITENS	PM BONITO R$	6ª INSPETORIA R$	AUDITORIA R$
1 - Orçamento Inicial - LOA	**58.938.000,00**	**58.938.000,00**	**58.938.000,00**
2 - Créditos Adicionais abertos por Superávit Financeiro	5.682.208,00	5.529.159,78	5.574.908.00
3 - Créditos Adicionais abertos por Excesso de Arrecadação	798.202,50	1.233.125,48	1.325.025,48
4 - Créditos Adicionais abertos por Anulações de Dotação	43.316.583,24	41.064.606,22	42.078.006,22
5 - Total de Créditos Adicionais abertos no Exercício	49.796.993,74	47.826.891,48	48.977.939,70
6 - Orçamento Final apurado (1+2+3)	**65.418.410,50**	**65.700.285,26**	**65.837.933,48**
7 - Balanço Orçamentário / Comparativo da Despesa	**66.524.316,53**	**66.524.316,53**	**66.524.316,53**
8- DIFERENÇAS VERIFICADAS	1.105.906,03	824.031,27	686.383,05

Fonte$_1$: Páginas n.^{os} 2 e 22 da ANA-6ICE-10953/2015, peça nº 43.
Fonte$_2$: Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, peça Nº 32.
Fonte$_3$: Anexo II deste Parecer.
Fonte$_4$: Balanço Orçamentário, peca n 14. Comparativo de despesa Autorizada coma Realizada, peça nº 14.

Verifica-se, portanto, após a demonstração acima, que os valores referentes à “Despesa Fixada”, registrados tanto no Balanço Orçamentário como no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, R$ 66.524.316,53, ambos autuados à peça nº 14, não são compatíveis com o resultado das alterações realizadas pelos créditos adicionais abertos e comprovados nos autos do processo, R$ 65.837.933,48, culminando numa diferença de R$ 686.383,05, apurada por esta Auditoria, a ser comprovada pelo responsável por estas Contas, transgredindo, portanto, as disposições do artigo nº 42 da Lei Federal nº 4320/64.

Destaque-se que até mesmo o “Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais” apresentado junto a esta prestação de contas anais de governo, à peça nº 32, não confirma os valores registrados no Balanço Orçamentário e Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, ficando evidenciada a diferença de R$ 1.105.906,03, entre os referidos documentos.

Com referência aos valores anotados pela digna Inspetoria de Controle Externo, vistos no quadro acima, não foi possível aferir à diferença observada entre

os montantes demonstrados por sua equipe técnica e os apurados por esta Auditoria, haja vista que não consta em sua análise ANA-6ICE-10953/2015, peça nº 43, detalhamento de cálculo que resultaram nas quantias especificadas na citada análise.

Ademais, esta Auditoria pode constatar ainda a ocorrência dos seguintes fatos:

a- Não foram encaminhados os de Decretos de Abertura de Créditos Adicionais n.os 82/2014 e 83/2014, nos valores de R$ 140.000,00 e 155.025,48, respetivamente;

b- O Decreto de Abertura de Crédito Adicional nº 133/2014 apresenta-se à peça nº 31, fl. 1095, no valor de R$ 130.000,00 e à peça nº 32, fl. 2.248, com o valor de R$ 178.000,00;

c- O Decreto nº 166/2014, à peça nº 31, fl. 1962, abre de Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 480.000,00, entretanto, no detalhamento das dotações orçamentárias suplementadas o valor demonstrado alcança a monta de R$ 593.100,00;

d- O "Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais" à peça nº 32, não é compatível com os Decretos de Abertura de Créditos Adicionais constantes da prestação de contas, conforme diferenças que se encontram destacadas no Anexo II deste Parecer;

e- Foram abertos créditos adicionais no valor de R$ 5.574.908,00 com recursos provenientes de "superávit financeiro". Todavia o "superávit financeiro" demonstrado nestas contas anuais de governo, à peça nº 13 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, alcançou o montante de R$ 1.787.092,03, não sendo, portan-

to, suficiente para cobrir os créditos adicionais abertos com base nesse recurso, contrariando, com isso, as disposições do artigo nº 43, caput, da Lei Federal nº 4320/64.

Além de tudo, os decretos encaminhados não apresentam a exposição justificativa. Assim, restou prejudicado o cumprimento do "caput" do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64. Vejamos:

> *"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa* ***e será precedida de exposição justificativa****."*

A doutrina e decisões de Pleno das Cortes de Contas têm-se manifestado nesse sentido. É o caso do Tribunal de Contas de Minas Gerais que ressaltou por meio das consultas 876.934 e 742.472, que não basta previsão na Lei Orçamentária: sendo indispensável que a autorização, com indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, além da justificativa, ocorra por lei específica ou decreto do Poder executivo. Vejamos:

> *CONSULTA N. 876.934*
> *RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES*
> *Tribunal Pleno- Sessão: 22/08/2012*
> *EMENTA: CONSULTA — CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO — AUTARQUIA — SUPERAVIT FINANCEIRO EM EXERCÍCIO ANTERIOR — FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR — ORÇAMENTO PRÓPRIO — AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA — JUSTIFICATIVA — DECRETO DO EXECUTIVO OU LEI AUTORIZATIVA*
> *1. A autarquia pode utilizar o superavit financeiro do exercício anterior apurado em seu balanço patrimonial, como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar em seu próprio orçamento, independentemente de deficit no orçamento do Executivo Municipal, uma vez que as receitas das autarquias, em razão de sua autonomia administrativa e financeira, não se confundem com as do Executivo.*
> ***2. A abertura de crédito suplementar e especial no próprio orçamento da autarquia deve ser justificada e precedida de decreto do Executivo Municipal ou de lei autorizativa.*** *(Grifo nosso)*
> *(Fonte: http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1743.pdf*

Acesso em: 20/mar/2015).

CONSULTA Nº 742472
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA
TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 07/5/08
Presidente: Conselheiro Elmo Braz
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila
Ementa: Impossibilidade de a lei orçamentária, ou mesmo outro diploma legal do município, admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no orçamento. Princípios do planejamento e da transparência. ***A abertura de créditos suplementares deve-se dar por meio de expedição de decreto com a devida justificativa.*** *Limites delineados no art. 7º da Lei n. 4.320/64 obedecidas as disposições do art. 43 da citada lei. Esclarecimentos acerca da distinção entre os conceitos de remanejamento, transferência e transposições. No caso de incidência de remanejamento, transferência ou transposição, não basta previsão na lei orçamentária, é indispensável que a autorização, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, se dê através de lei específica.*
(Fonte: http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2008/03/-sumario?next=22 Acesso em: 20/mar/2015).

Desta forma, no que tange aos créditos adicionais, esta Auditoria pode afirmar o seguinte:

- Existe autorização legislativa para abertura de créditos suplementares e o limite estabelecido foi cumprido pelo Gestor Municipal;
- O rito legal de abertura não foi observado em sua totalidade pelo chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que não se comprovou a existência de "exposição justificativa" precedente aos Decretos de abertura, conforme determina o art. 43, caput da Lei nº 4.320/64;
- Restaram não comprovadas as alterações efetuadas no orçamento municipal;
- Restaram não atendidas as determinações expostas no artigo 42 e caput do artigo 43, ambos da Lei Federal nº 4.320/64;

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peças n.os 9 e 14, os quais evidenciam a receita orçada de R$ 58.938.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 67.367.378,44.

Igualmente, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por categorias econômicas, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peças n.os 9 e 14, o qual demonstra despesa empenhada na ordem de R$ 65.739.553,75.

Todavia, no que diz respeito à despesa autorizada de R$ 66.524.316,53, embora tenha sido demonstrada por categorias econômicas e por classificação funcional, ocorreu em desacordo com os créditos adicionais comprovados nos autos do processo, conforme visto no subitem 2.2.4, incorrendo em infração descrita no art. 42, *caput* e inciso VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

2.2.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 5ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012:

Na espécie, extrai-se que as contas apresentaram os Balanços como segue:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peças n.os 14 e 41;

b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 14;

c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 14;

d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 14.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nos quadros, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1- Receita Prevista	**58.938.000,00**
2 - Receita Arrecadada.	67.367.378,44
3- Despesa Autorizada	66.524.316,53
4 - Despesa Empenhada.	(65.739.553,75)
5 - Superavit Orçamentário = (1 - 2)	**1.627.824,69**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário Consolidado), peça nº 14 e 41.

A despesa autorizada de R$ 66.524.316,53, demonstrada no item "3" do Quadro acima, encontra-se em desacordo com os créditos adicionais comprovados nos autos do processo, conforme visto no subitem 2.2.4, transgredindo, com isso, as disposições do art. 102 da Lei Federal 4.320/64 e concomitantemente, incorrendo em infração descrita no art. 42, *caput* e inciso VIII[4] da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

Verifica-se, ainda, que a apresentação do Balanço Orçamentário não se deu em conformidade com as novas "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público", destoando da estrutura contábil regulamentada Portaria STN nº 437/2013, descumprindo, com isso, as disposições do artigo nº 11 da Portaria STN nº 634/2013, que fixou a prazo para a adoção da nova metodologia contábil, incorrendo, com isso, em infração descrita no inciso VIII, do artigo 42 da LCE nº 160/2012 (LOTCE);

[4] LCE nº 160/2012 - Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como: ... VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular.

FINANCEIRO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Receita Orçamentária	67.367.378,44
2 – Receita Extraorçamentária	2.012.586,37
3 – Consignações	24.249.843,63
4 – Outras Operações	14.929.597,76
5 – Saldo em Espécie do Exercício Anterior	18.357.722,01
6 - Soma	**126.917.128,21**
7- Despesa Orçamentária	**65.739.553,75**
8 - Despesa Extraorçamentária	990.774,70
9 - Consignações	25.278.736,31
10 - Outras Operações	16.211.050,53
11 - Soma	**108.220.115,29**
12 - Saldo em Espécie p/ Exercício Seguinte Apurado (6 – 11)	18.697.012,92
13 - Saldo em Espécie p/ Exercício Seguinte conforme Balanço Financeiro	19.730.747,81
14 – Diferença Apurada	**-1.033.734,89**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 14.

Esta Auditoria, tendo examinado o Balanço Financeiro, à peça nº 14, que se encontra espelhado no quadro acima, pode constatar o que segue:

A apresentação do Balanço Financeiro não se deu em conformidade com as novas "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público", destoando da estrutura contábil regulamentada Portaria STN nº 437/2013, descumprindo, com isso, as disposições do artigo nº 11 da Portaria STN nº 634/2013, que fixou a prazo para a adoção da nova metodologia contábil, incorrendo, ainda, em infração descrita no inciso VIII, do artigo 42 da LCE nº 160/2012 (LOTCE);

O saldo em "caixa" para o exercício seguinte apurado por esta Auditoria alcançou o montante de R$ 18.697.012,92 enquanto que o valor verificado no Balanço Financeiro está registrado em R$ 19.730.747,81, ficando, com isso, evidenciada a diferença de R$ 1.033.734,89, infringindo-se, desta forma, as disposições do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, incorrendo, ainda, em infração descrita no inciso VIII, do artigo 42 da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

No mais, a digna Inspetoria de Controle Externo, ao examinar o Balanço Financeiro do exercício em exame, destacou a ocorrência de irregularidades em seu conteúdo[5], as quais já foram suscitadas no item "1" deste Parecer, sendo elas:

> *"3 – O saldo apresentado em restos a pagar no Balanço Financeiro não coincide com o evidenciado no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça nº 14 – pág. 166/167).*
>
> *4 – O saldo final de Caixa e Equivalentes de Caixa demonstrado no Balanço Financeiro coincide com o evidenciado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial (peça 14 – pág.06 e 07), entretanto o saldo em espécie do exercício anterior não é idêntico ao observado no Balanço Patrimonial do exercício anterior consolidado (peça 13, pág.03 e 04), tal inconsistência prejudica toda a fidedignidade do demonstrativo contábil,.*
>
> *5 – O Total dos Ingressos e Dispêndios no Balanço Financeiro não é idêntico."*

No que diz respeito ao primeiro item destacado acima, onde a digna Inspetoria relata a existência de diferença entre registros contábeis de "Restos a Pagar" verificados no "Balanço Financeiro" e "Demonstrativo da Dívida Flutuante", esta Auditoria ratifica tal informação, muito embora sua equipe técnica não tenha identificado qual seria essa diferença, haja vista que o valor registrado no Balanço Financeiro Consolidado, peça nº 14, apresenta a inscrição de "Restos a Pagar" da Câmara Municipal no total de R$ 1.419.182,22, valor este não constante do "Demonstrativo da Dívida Flutuante Consolidado", peça nº 14.

Além disso, constata-se que a "Baixa" de "Restos a Pagar" registrada no "Demonstrativo da Dívida Flutuante Consolidado", peça nº 14, no valor de R$ 1.005.706,63 *(R$ 636.065,18 + 369.641,45),* diverge do montante verificado no Balan-

[5] ANA-6ICE-10953/2015, peça 43.

ço Financeiro Consolidado, peça nº 14, R$ 990.774,70, ficando, com isso, evidenciada a diferença de R$ 14.931,93, infringindo-se, desta forma, as disposições do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, incorrendo, ainda, em infração descrita no inciso VIII, do artigo 42 da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

Com referência ao segundo item destacado anteriormente, esta ratifica a informação prestada pela competente Inspetoria de Controle Externo, em razão da evidenciada diferença entre valores registrados como "*Saldo em Espécie do Exercício Anterior"* no Balanço Financeiro Consolidado e Balanço Patrimonial Consolidado, ambos à peça nº 14, haja vista que o primeiro apresenta o valor de R$ 18.357.722,01 enquanto que o segundo demonstra a quantia de R$ 18.360.588,18, evidenciando, desta forma, a diferença de R$ 2.866,17, infringindo-se, com isso, as disposições do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, incorrendo, ainda, em infração descrita no inciso VIII, do artigo 42 da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

Quanto à irregularidade inerente ao "*Total dos Ingressos e Dispêndios no Balanço Financeiro não serem idênticos",* esta Auditoria ratifica a informação exarada pela digna Inspetoria, em razão da evidenciada discrepância na totalização das "Receitas" e "Despesas" do Balanço Financeiro Consolidado, R$ 126.917.128,21 e R$ 127.950.863,10 respectivamente, deixando claro a diferença de R$ 1.033.734,89, vindo com isso infringir o disposto no artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, incorrendo, também, em infração descrita no inciso VIII, do artigo 42 da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Patrimoniais Aumentativas.	81.827.297,34
2 - Variações Patrimoniais Diminutivas.	(77.574.140,93)
3 - Superavit (Deficit) Patrimonial. (1-2)	**4.253.156,41**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 14.

A digna Inspetoria de Controle Externo, ao examinar o demonstrativo inerente às Variações Patrimoniais ocorridas no exercício financeiro em exame, destacou a ocorrência de irregularidades em seu conteúdo[6], as quais já foram suscitadas no item "1" deste Parecer, sendo elas:

> *"6 – Quanto às Variações Patrimoniais Aumentativas, não foi detalhada a conta: "Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas", não sendo possível concluir a origem dessas receitas.*
>
> *7 – Não foram justificados os fatos contábeis relativos à existência da conta "Perdas Involuntárias" constante da Variação Patrimonial Diminutiva no Anexo 15."*

No que diz respeito aos assuntos acima descritos, esta Auditoria pode constatar que de fato não houve por parte do responsável por estas Contas a apresentação de esclarecimentos que possibilitassem conhecer a origem bem como a composição dos citados registros contábeis, quais sejam: "Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas" no valor de R$ 451.041,55 e "Perdas Involuntárias" constante da Variação Patrimonial Diminutiva no total de R$ 9.482.889,38, ficando, portanto, pendentes de identificação e comprovação nos autos do processo, caracterizando-se, com isso, infringência às disposições do artigo 104 da Lei Federal nº 4.320/64, incorrendo, ainda, em infração descrita no inciso VIII, do artigo 42 da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Superávits ou Déficit de Exercícios Anteriores	30.754.759,05
2 - Superavit ou Déficit do Exercício	4.253.156,41
3 – Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
4 - Patrimônio Líquido do Exercício Apurado.	**35.007.915,46**

[6] ANA-6ICE-10953/2015, peça 43.

5 - Patrimônio Líquido do Exercício do Balanço Patrimonial	**27.660.641,90**
6- Diferença	**7.347.273,56**
Resultado do Exame. Regular = (1±2±3 = BP) Irregular = (1±2±3 ≠ BP)	Irregular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 13 e 14.

A digna Inspetoria de Controle Externo, ao examinar o demonstrativo inerente ao Balanço Patrimonial, noticiou a ocorrência de irregularidades em seu conteúdo[7], as quais já foram suscitadas no item "1" deste Parecer, sendo elas:

> *"8 – O valor evidenciado em caixa no Balanço Patrimonial não é coincidente com o comprovado pelo extrato bancário.*
>
> *9 – Quanto aos itens do Realizável a Longo Prazo no montante de R$ 3.522.240.21 destaca-se que os valores creditícios não foram detalhados, não sendo possível verificar a origem dos mesmos e sua movimentação no exercício em análise.*
>
> *10 – O saldo de imobilizado apurado com base na variação patrimonial não coincide com o demonstrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial.*
>
> *11 – O valor evidenciado em Passivo Circulante não coincide com o evidenciado no Anexo 17.*
>
> *12 - Vislumbra-se que o valor apresentado em Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo, constante do Passivo Não Circulante, não coincide com o contabilizado no Anexo 16 – Demonstração da Dívida Fundada.*
>
> *13 – O Saldo Patrimonial Superavitário encontrado por esta Inspetoria foi de R$35.072.576,49, divergindo do Saldo Patrimonial demonstrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial que registra R$ 27.660.641,90, ocorrendo uma diferença de R$ 7.411.934,59."*

[7] ANA-6ICE-10953/2015, peça 43.

No que diz respeito ao primeiro fato acima destacado, onde a ilustre Inspetoria aponta a diferença entre extratos bancários (R$ 43.984.702,95) e o "caixa" do Balanço Patrimonial (R$ 19.730.747,81), esta Auditoria acolhe as informações prestadas pela equipe técnica com relação à incompatibilidade dos saldos verificados nos referidos documentos. Entretanto, diverge do montante apresentado na "ANA-6ICE-10953/2015", peça nº 43, uma vez que o documento "Resumo Mensal de Bancos", fls. 1245 a 1253, peça nº 18, demonstra o valor de R$ 3.984.702,95,

Desta forma, a quantia de R$ 15.746.044,86 (R$ 19.730.747,81 – 3.984.702,95), deixou de ser comprovada pelo Gestor Municipal, fato que contraria o artigo 105, da Lei Federal nº 4.320/64, incorrendo, com isso, em infração prevista no inciso VIII, do artigo 42 da LCE nº 160/2012.

No tocante ao segundo fato, identificado pelo número "9", esta Auditoria pode constatar que de fato não houve por parte do responsável por estas Contas a apresentação de esclarecimentos que possibilitassem conhecer a origem bem como a composição do lançamento contábil inerente ao registro do "*Realizável a Longo Prazo no montante de R$ 3.522.240.21",* ficando, portanto, pendente de identificação e comprovação nos autos do processo, caracterizando-se, com isso, infringência às disposições do artigo 105 da Lei Federal nº 4.320/64, incorrendo, ainda, em infração descrita no inciso VIII, do artigo 42 da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

Quanto ao fato identificado pelo número "10", onde a competente Inspetoria relata que "o *saldo de imobilizado apurado com base na variação patrimonial não coincide com o demonstrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial",* esta Auditoria pode confirmar a existência de tal irregularidade, haja vista que ao se

somar o valor do "Imobilizado" do exercício anterior, R$ 18.364.707,23[8], à Variação Patrimonial verificada no exercício, R$ 4.429.173,98[9], obtém-se o montante de R$ 22.793.881,21, divergindo, portanto, da quantia registrada no Balanço Patrimonial Consolidado, R$ 23.281.296,84[10], evidenciando, com isso, a diferença de R$ 987.415,63.

Em razão do exposto, caracteriza-se nos autos do processo a infringência do artigo 105, da Lei Federal nº 4.320/64, incorrendo, com isso, em infração prevista no inciso VIII, do artigo 42 da LCE nº 160/2012.

A respeito da irregularidade identificada pelo número "11", onde a digna Inspetoria anota que "*o valor evidenciado em Passivo Circulante não coincide com o evidenciado no Anexo 17*", esta Auditoria ratifica tal informação, em razão da evidenciada discrepância entre os informes monetários constantes do Balanço Patrimonial Consolidado, R$ 1.823.171,77, e Demonstrativo da Dívida Flutuante, R$ 892.482,59[11], evidenciando, com isso, a diferença de R$ 930.689,18, caracterizando-se, com isso, infringência às disposições do artigo 105 da Lei Federal nº 4.320/64, incorrendo, ainda, em infração descrita no inciso VIII, do artigo 42 da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

Esta Auditoria, assim como no caso anterior, ratifica a informação exarada pela ilustre Inspetoria, destacada pelo número "12", referente aos "Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo", face a divergência verificada entre respectivos informes monetários do Balanço Patrimonial Consolidado, R$ 5.661.052,23, e Demonstrativo da Dívida Fundada, R$ 5.675.519,11[12], evidenciando, com isso, a diferença de R$ 14.466,88, caracterizando-se, com isso, infringência às disposições do artigo 105 da Lei Federal nº 4.320/64, incorrendo, ainda, em infração

[8] Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, peça nº 13.
[9] Variações Patrimoniais Qualitativas, peça nº 14.
[10] Peça nº 14.
[11] Inclusive Restos a Pagar não Processados no total de R$ 647.492,19.
[12] Peça nº 14.

descrita no inciso VIII, do artigo 42 da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

Com referência à irregularidade indicada pelo número "13", relativa à existência de diferença no valor de "R$ 7.411.934,59, verificada na demonstração do Saldo Patrimonial", esta Auditoria acolhe as informações prestadas pela digna Inspetoria de Controle Externo no que diz respeito a existência de divergência na apuração do Patrimônio Líquido do Exercício, vindo, entretanto, a divergir dos montantes anotados por sua equipe técnica, por ter constatado que o Patrimônio Líquido do Exercício alcançou o montante de 35.007.915,46, sendo, portanto, diferente do valor demonstrado no Balanço Patrimonial, R$ 27.660.641,90, na importância de R$ 7.347.273,56.

Em razão do exposto, caracteriza-se nos autos do processo a infringência do artigo 105, da Lei Federal nº 4.320/64, incorrendo, desta forma, em infração prevista no inciso VIII, do artigo 42 da LCE nº 160/2012.

Ademais, a digna Inspetoria de Controle Externo mencionou à fl. de sua análise "ANA-6ICE-10953/2015", peça nº 43, a existência de divergências entre valores que fazem parte dos diversos Anexos e Demonstrativos que instruem a prestação de contas em exame, em comparação com o "Relatório de Gestão Fiscal", os quais encontram-se apensados ao presente Balanço Geral, como segue:

> *"16 – No presente processo foram evidenciados Restos a pagar processados inscritos no exercício no valor de R$ 22.000,00, enquanto o Relatório de Gestão Fiscal demonstrou saldo de R$ 0,00.*
>
> *17 - No presente processo foram evidenciados Restos a pagar não processados inscritos no exercício no valor de R$ 571.404,15, enquanto o Relatório de Gestão Fiscal demonstrou saldo de R$ 0,00.*
>
> *18 – No presente processo foi apurada Dívida Consolidada Líquida no valor*

de R$5.675.519,11, enquanto o Relatório de Gestão Fiscal demonstrou saldo de R$ -61.275.894,15."

Com referência a este assunto, esta Auditoria pode confirmar as informações prestadas pela competente Inspetoria de Controle Externo, razão pela qual as ratifica, ficando, com isso, comprometida a consistência dos informes contábeis que compõem a prestação de contas como um todo, estabelecendo-se, com isso, infração disposta nos termos do inciso VIII, do artigo 42, da LCE nº 160/2012.

2.2.7) Atendimento das normas constitucionais e legislações específicas.

A análise da presente conta municipal deve passar pelo exame do atendimento dos limites expostos na Constituição Federal de 1988 e nas Leis nº 11.494/2007 (regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) e 141/2012 (regulamenta o § 3o do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde).

Nestes termos, os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional e infraconstitucional são os consignados no quadro a seguir, cujas apurações dos resultados estão anotados de modo analítico, em memória de cálculo do Anexo III:

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS							
Fundamento	Exigência Constitucional e Legal	Receita Base para Cálculo R$	Limite R$	Valor Realizado R$	%		Resultado
					Mínimo	Aplicado	
CF/1988 (art. 29-A, § 2º, I)	Repasse de Duodécimo para a Câmara Municipal.	38.786.769,44	2.715.073,86	2.732.025,48	7%	7,04	IRREGULAR
CF/1988 (art.	Ações e Serviços	44.425.354,47	6.663.803,17	11.003.491,05	15%	24,76	REGULAR

198, § 2º) LFC nº 141 (art.7º)	Públicos de Saúde – ASPS.						
CF/1988 (art. 212, *caput*)	Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.	44.425.354,47	11.106.338,61	14.403.820,56	25%	32,56	REGULAR
ADCT da CF de 1988 (art. 60, XII) e LF nº 11.494/2007 (art. 22)	Pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.	8.427.600,89	5.056.560,53	8.253.264,55	60%	97,94	REGULAR

Com referência à exigência constitucional relativa ao "Repasse de Duodécimo para a Câmara Municipal", deve-se destacar que a competente Inspetoria de Controle Externo considerou como "regular" o repasse efetuado ao Poder Legislativo Municipal, como se vê à fl. nº 12 de sua análise "ANA-6ICE-10953/2015", peça nº 43, divergindo, portanto, da conclusão exarada por esta Auditoria, em razão do que segue:

A digna Inspetoria de Controle Externo, ao apurar a "RECEITA BASE CONSTITUCIONAL" a ser considerada como parâmetro para o repasse do duodécimo, levou a efeito em sua avaliação o valor de R$ 56.**5**24,63, a título de "Receita de ICMS – Desoneração", divergindo, desta forma, do respectivo registro contábil verificado à página nº 236 dos autos do processo, no Anexo 10 – Comparativo da Receita do Exercício Anterior, peça nº 12, no total de R$ 56.**8**24,63, evidenciando-se, com isso, a diminuição de R$ 300,00 em seu cálculo.

Por outro lado, deixou de computar em seu cálculo o valor de R$ 92.452,31, referentes às receitas provenientes de "Multas e Juros da Dívida Ativa de IPTU e ISS", como se vê à página nº 237 dos autos do processo, no Anexo 10 – Comparativo da Receita do Exercício Anterior, peça nº 12.

Ademais, ressalta-se que a divergência entre o percentual de 7,04%, apurado por esta Auditoria, para o de 6,96%, demonstrado pela 6ª ICE, deu-se,

também, em razão desta última ter incluído no cálculo "RECEITA BASE CONSTITUCIONAL", a importância de R$ 503.387,49, a título de receita da COSIP, a qual, *data vênia* à decisão prolatada pelo egrégio Plenário desta Corte de Contas, por meio do Acórdão 00/148/2013, não compõe a base do cálculo constitucional, por se tratar de receita vinculada e com finalidade certa, ou seja, o custeio do serviço de iluminação pública.

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal, em apreciação ao recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nº 573.675-0[13], decidiu que a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, muito embora possua características de tributo, não pode ser assim classificada, por não se enquadrar em nenhuma das espécies tributárias elencadas pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Tributário Nacional.

Destaca-se do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski:

> Feitas essas considerações de cunho doutrinário, trago à baila a conhecida tipologia tributária elaborada pelo Ministro Carlos Velloso em voto que proferiu na ADI 447, Relator o Ministro Octavio Gallotti:
>
> > *"As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são a) os impostos (C.F., art. 145, I, arts. 153, 154, 155 e 156), b) as taxas (C.F., art. 145, II), c) as contribuições, que são c.1) de melhoria (C.F., art. 145, III), c.2) sociais (C.F., art. 194), que, por sua vez, podem ser c.2.1) de seguridade social (C.F., art. 195, C.F., 195, § 4º) e c.2.2) salário educação (C.F., art. 212, § 5º) e c.3) especiais: c.3.1.) de intervenção no domínio econômico (C.F., art. 149) e c.3.2) de interesse de categorias profissionais ou econômicas (C.F., art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária, d) os empréstimos compulsórios (C.F., art. 148)".*
>
> Ora, partindo-se do pressuposto de que a contribuição para o custeio de iluminação pública configura um tributo, mas consideradas as suas especificidades, forçoso é convir que ela não se enquadra em qualquer das espécies tributárias enunciadas no voto do Ministro Carlos Velloso.

[13] Coordenadoria de Análise de Jurisprudência, DJe nº 94, Divulgação 21/05/2009, Publicação 22/05/20099 – Ementário nº 2361-7. (http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=593814)

No posicionamento do Excelentíssimo Ministro, a COSIP não deve ser tratada como imposto, pois sua receita se destina a finalidade específica. Tambem não deve ser considerada como taxa, por não exigir contraprestação de serviço ao contribuinte, como segue:

> III - Tributo de caráter *sui generis*, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte.

A manifestação do Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal encontra espelho na classificação orçamentária das receitas, por "categorias econômicas", disposta nos termos do art. 11 da Lei Federal 4.320/64, e nos Manuais de Procedimentos da Receita Pública, publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional, órgão este competente para a regulamentação da elaboração e controle de balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, o qual estabeleceu que a partir de 2005 toda entrada governamental se enquadraria no seguinte padrão classificatório (Portaria STN nº 219 de 29/04/2004 - 1ª edição do Manual de Receitas Públicas):

> *"De acordo com a Lei nº 4.320/64, as receitas correntes serão classificadas nos seguintes níveis de subcategorias econômicas:*
>
> ***4.1.1 Receita Tributária***
>
> *São os ingressos provenientes da arrecadação de impostos, taxas e contribuições de melhoria. ...*
>
> *(...)*
>
> ***4.1.2 Receita de Contribuições***
>
> *É o ingresso proveniente de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de intervenção nas respectivas áreas. ...*

(...)

(não grifado no original)

Verifica-se, portanto, no texto trancrito acima, a existência de grupos classificatórios distintos para a classificação da natureza econômica da "Receita Tributária" e da "Receita de Contribuições", ressaltando-se que o grupo de receita que deve integrar a base cálculo para o limite dos gastos do Poder Legislativo Municipal e seu respectivo Duodécimo, refere-se ao da Receita Tributária art. 29.A CF/88), ao qual a COSIP não está inserida.

A COSIP faz parte do outro grupo, o de "Receita de Contribuições", conforme detalhamento constante do Anexo I, da Portaria Interministerial n° 163, de 04 de maio de 2001, que dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, como segue:

ANEXO I

NATUREZA DA RECEITA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1000.00.00	**Receitas Correntes**
1100.00.00	Receita Tributária
1110.00.00	Impostos
1111.00.00	Impostos sobre o Comércio Exterior
1111.01.00	Imposto sobre a Importação
1111.02.00	Imposto sobre a Exportação
1112.00.00	Impostos sobre o Patrimônio e a Renda
1112.01.00	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
1112.02.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
1112.04.00	Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza
1112.04.10	Pessoas Físicas
1112.04.20	Pessoas Jurídicas
1112.04.30	Retido nas Fontes
1112.05.00	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
1112.07.00	Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Bens e Direitos
1112.08.00	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis
1113.00.00	Impostos sobre a Produção e a Circulação
1113.01.00	Imposto sobre Produtos Industrializados
1113.02.00	Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação
1113.03.00	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários
1113.05.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
1115.00.00	Impostos Extraordinários
1120.00.00	Taxas
1121.00.00	Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia
1122.00.00	Taxas pela Prestação de Serviços
1130.00.00	Contribuição de Melhoria
1200.00.00	Receita de Contribuições
1210.00.00	Contribuições Sociais
1220.00.00	Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (40)(A)
1230.00.00	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (40)(I)

Destaque-se que quando a Emenda Constitucional nº 25 foi promulgada, em 14 de fevereiro de 2000, oportunidade em que acresceu o art. 29.A à Constituição Federal de 1988, o constituinte derivado, ao editá-la, o fez atendo-se à classificação orçamentária da receita segundo as categorias econômicas vigente, à época. Naquela ocasião, a receita governamental tinha sua classificação regulamentada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20 de maio de 1982, com vigência a partir do ano de 1983, na seguinte forma:

> *Art 1º - Artigo 11, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:*
>
> *"Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital".*
>
> *1º - São Receitas Correntes* ***as receitas tributária****,* ***de contribuições****, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.*
>
> *(...)*
>
> *4º - A classificação da receita obedecerá ao seguinte esquema:*
>
> *RECEITAS CORRENTES*
> ***RECEITA TRIBUTÁRIA***
> ***Impostos***
> ***Taxas***
> ***Contribuições de Melhoria***
> ***RECEITA DE CONTRIBUIÇOES***
> *RECEITA PATRIMONIAL*
> *RECEITA AGROPECUÁRIA*
> *RECEITA INDUSTRIAL*
> *RECEITA DE SERVIÇOS*
> *TRANSFERÊNCIAS CORRENTES*
> *OUTRAS RECEITAS CORRENTES*
> *RECEITAS DE CAPITAL*
> *OPERAÇÕES DE CRÉDITO*
> *ALIENAÇÃO DE BENS*
> *AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS*
> *TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL*
> *OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL"*
>
> (não grifado no original)

Diante disso, constata-se que o constituinte derivado ao fazer referência à "Receita Tributária", quando promulgou a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000, quis se referir aos impostos, taxas e contribuições de melhoria, pois eram essas as receitas que naquela época compunham a referida classificação orçamentária; cabendo ressaltar, que permaneceram assim classificadas hodiornamente, conforme verificado no detalhamento constante do Anexo I, da Portaria Interministerial n° 163, de 04 de maio de 2001, destacado anteriormente neste Parecer.

Nesse diapasão, a COSIP não deve compor o valor estipulado no art. 29.A da CF/88 como limite para os gastos do Poder Legislativo Municipal e seu respectivo Duodécimo, neste caso **7%,** por não se tratar de "Receita Tributária" na classificação dada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Deste modo, não havendo nenhum outro dispositivo constitucional que determine a sua inclusão, esta Auditoria considera que o Chefe do Poder Executivo Municipal de Terenos descumpriu as disposições do supracitado artigo, ao realizar o repasse de **R$ 2.732.025,48** para a Câmara Municipal, representando **7,04%** das Receitas Tributárias (impostos, taxas e contribuição de melhoria) e das transferências previstas no citado enunciado constitucional, efetivamente realizadas no exercício anterior, no montante de **R$ 38.786.769,44.**

Em razão do descumprimento à norma constitucional acima evidenciado, caracterizou-se nos autos do processo a infração disposta nos termos do inciso VI, do artigo nº 42, da LCE nº 160/2012.

2.2.8) Irregularidades

Constatou-se nos autos do processo as seguintes irregularidades:

a- Estas contas anuais de governo não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos pela INTCE nº 35/2011, conforme Anexo I,

Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B, pelos motivos expostos no subitem 2.2.2, incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, II e IV, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

b- Descumprimento das determinações dispostas no artigo 42 e caput do artigo 43, ambos da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da ausência de "exposição justificativa" precedente aos Decretos de abertura de créditos adicionais, da "não comprovação das alterações efetuadas no orçamento municipal" e da utilização de recursos provenientes de "superávit financeiro" acima do valor apurado na prestação de contas, conforme visto no subitem 2.2.4;

c- Transgressão do art. 102, da Lei Federal nº 4.320/1964 - Balanço Orçamentário, em função da despesa autorizada ter sido demonstrada em desacordo com os créditos adicionais comprovados nos autos do processo, conforme visto no subitem 2.2.4, incorrendo em infração prevista nos termos do inciso VIII, do artigo 42 da LCE n° 160/2012 (LOTCE);

d- A apresentação do Balanço Orçamentário não se deu em conformidade com as novas "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público", regulamentada Portaria STN nº 437/2013, descumprindo-se, portanto, as disposições do artigo nº 11 da Portaria STN nº 634/2013, que fixou a prazo para a adoção da nova metodologia contábil, incorrendo, com isso, em infração descrita no inciso VIII, do artigo 42 da LCE nº 160/2012 (LOTCE), conforme subitem 2.2.6;

e- A apresentação do Balanço Financeiro não se deu em conformidade com as novas "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público", regulamentada Portaria STN nº 437/2013, descumprindo-se, portanto, as disposições do artigo nº 11 da Portaria STN nº 634/2013, que fixou a prazo para a adoção da nova metodologia contábil, incorrendo, com isso, em infração descrita no inciso VIII, do artigo 42 da LCE nº 160/2012 (LOTCE), conforme subitem 2.2.6;

f- Transgressão do art. 103, da Lei Federal nº 4.320/1964 - Balanço Financeiro, incorrendo, com isso, em infração descrita no inciso VIII, do artigo 42 da LCE nº 160/2012 (LOTCE), conforme subitem 2.2.6, em razão do exposto a seguir;

f.1- diferença de R$ 1.033.734,89 verificada na apuração do saldo de "caixa (equivalente de caixa) para o exercício seguinte" no Balanço Financeiro;

f.2- diferença entre informes monetários registrados no "Balanço Financeiro" e "Demonstrativo da Dívida Flutuante" referentes à inscrição de "Restos a Pagar" da Câmara Municipal no total de R$ 1.419.182,22;

f.3 – O valor registrado como "Baixa" de "Restos a Pagar" no Balanço Financeiro Consolidado, R$ 990.774,70, diverge do "Demonstrativo da Dívida Flutuante Consolidado", no valor de R$ 1.005.706,63, ficando evidenciada a diferença de R$ 14.931,93;

f.4- O valor registrado como "*Saldo em Espécie do Exercício Anterior*" no Balanço Financeiro Consolidado, R$ 18.357.722,01, diverge do Balanço Patrimonial Consolidado, R$ 18.360.588,18, evidenciando, desta forma, a diferença de R$ 2.866,17;

f.5- discrepância na totalização das "Receitas" e "Despesas" do Balanço Financeiro Consolidado, R$ 126.917.128,21 e R$ 127.950.863,10 respectivamente, ocorrendo a a diferença de R$ 1.033.734,89;

g - infringência às disposições do artigo 104 da Lei Federal nº 4.320/64 – Demonstração das Variações Patrimoniais, em razão da não comprovação da origem bem como da composição de registros contábeis verificado na "Demonstração das Variações Patrimoniais, sendo eles: "Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas" no valor de R$ 451.041,55 e "Perdas Involuntárias"

constante da Variação Patrimonial Diminutiva no total de R$ 9.482.889,38, incorrendo, desta forma, em infração descrita no inciso VIII, do artigo 42 da LCE nº 160/2012 (LOTCE), conforme subitem 2.2.6;

h - Transgressão do art. 105, da Lei Federal nº 4.320/1964 - Balanço Patrimonial, incorrendo em infração descrita no inciso VIII, do artigo 42 da LCE nº 160/2012 (LOTCE), conforme subitem 2.2.6, em razão do exposto a seguir:

h.1 - não comprovação nos autos do processo da totalidade do valor atribuído a "Caixas e Equivalente de Caixas";

h.2- não comprovação da origem bem como da composição do registro contábil inerente ao "*Realizável a Longo Prazo no montante de R$ 3.522.240.21"*;

h.3 – A soma do valor do "Imobilizado" do exercício anterior, R$ 18.364.707,23, à Variação Patrimonial verificada no exercício, R$ 4.429.173,98, resulta no montante de R$ 22.793.881,21, divergindo, portanto, da quantia registrada no Balanço Patrimonial Consolidado, R$ 23.281.296,84, evidenciando, com isso, a diferença de R$ 987.415,63;

h.4- discrepância entre os informes monetários constantes do Balanço Patrimonial Consolidado referente ao *Passivo Circulante*, R$ 1.823.171,77, e Demonstrativo da Dívida Flutuante, R$ 892.482,59, evidenciando, com isso, a diferença de R$ 930.689,18;

h.5- divergência verificada entre informes monetários do Balanço Patrimonial Consolidado referente aos "Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo", R$ 5.661.052,23, e Demonstrativo da Dívida Fundada, R$ 5.675.519,11, evidenciando, com isso, a diferença de R$ 14.466,88;

h.6- divergência na apuração do Patrimônio Líquido do Exercício,

vindo, por ter constatado que o Patrimônio Líquido do Exercício alcançou o montante de 35.007.915,46, sendo, portanto, diferente do valor demonstrado no Balanço Patrimonial, R$ 27.660.641,90, na importância de R$ 7.347.273,56;

i- Divergências entre dados presentes no Relatório de Gestão Fiscal e no Relatório Resumido de Execução Orçamentária em comparação com os valores evidenciados na prestação de contas anuais de governo em exame, ficando, com isso, comprometida a consistência dos informes contábeis que compõem a prestação de contas como um todo, conforme visto nos subitem 2.2.3 e 2.2.6, estabelecendo-se, com isso, infração disposta nos termos do inciso VIII, do artigo 42, da LCE nº 160/2012, conforme subitem 2.2.6;

j- Descumprimento do art. 29.A, I c/c o § 2º, I, do mesmo artigo, da Constituição Federal de 1988, em razão do repasse do duodécimo para Poder Legislativo Municipal ter extrapolado o limite estipulado pela referida norma constitucional, conforme estudo realizado no subitem 2.2.7 deste parecer, caracterizando-se, com isso, infração disposta nos termos do inciso VI, do artigo nº 42, da LCE nº 160/2012.

2.2.9) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por

meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, inciso I, 21, inciso I, e 59, inciso III, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1- Pela emissão de **parecer prévio contrário a aprovação** da prestação de contas anuais de governo do Município de Bonito, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do senhor **LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO**;

3.2- Pela aplicação das sanções cabíveis a Chefe do Poder Executivo Municipal, face às irregularidades detectadas na prestação de contas;

3.3 - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que cumpra o caput do artigo 43 da Lei federal 4.320/64, quanto às justificativas para abertura de créditos adicionais.

AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

É o parecer.

Campo Grande, 02 de outubro de 2015.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

pea

ANEXO I

MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF

Quadro 1

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PODER EXECUTIVO

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
1. RECEITAS CORRENTES	**71.387.299,99**	**100,00**
2. Contribuição Servidores p/ Previdência (art. 2º, IV, c LRF)	-1.579.826,46	2,21
3. Compensação Financeira citada § 9º art. 201 CF/88 (art. 2º, IV, c LRF)	-7.183,14	0,01
4. Dedução para FUNDEB	-6.194.113,38	8,67
5. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. = (1 - 2- 3 - 4)	**63.606.177,01**	**89,10**

Fonte: Anexo 10, peça nº 14, Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos, peça nº 23.

Quadro 2

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

	Especificação	Poder Executivo R$	Poder Legislativo R$	%	
LCF nº 101/2000 – LRF (arts. 18 a 22)	**Despesa Bruta com Pessoal (I)**				
	• Pessoal e Encargos	30.275.071,85	1.701.808,46	47,59	2,67
	Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF) (II)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
	• Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00
	• Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00	0,00	0,00
	• Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00
	• Inativo e Pensionista com Recursos Vinculados do RPPS (1.921.425,09+466.505,54+86.699,16)	-2.474.629,79	0,00	0,00	0,00
	Despesa Líquida com Pessoal (III) = (I-II)	27.800.442,06	1.701.808,46	43,70	2,67
	Resultado do Exame.	**Regular**			

Fonte: Anexo 2 (Natureza da Despesa Consolidado), peça nº 14.

Quadro 3

METAS DE RESULTADOS ENTRE RECEITA E DESPESA

	ESPECIFICAÇÃO	R$	%
LCF Nº 101/2000 – LRF (art. 1º, § 1º)	1 - Receita Arrecadada	67.367.378,44	100,00
	2 - Despesa Empenhada.	-65.739.553,75	97,58
	3 - Superavit/Deficit → R$ = (2 – 3) → % = (2 / 1)	**1.627.824,69**	**2,42**
	4 - Resultado do Exame → Regular 1 > 2 → Irregular 1 < 2.	**Regular**	

Fonte: Anexo 12 – Balanço Orçamentário Consolidado, peças 14 e 41.

ANEXO II

	A	B	C	D	E	F	G	H	I
1				CRÉDITOS ADICIONAIS					
2									
3									
4			TOTAL SUPLEMENTADO CONFORME DECRETOS	TOTAL SUPLEMENTADO CONFORME DEMONSTRATIVO (b)	IFERENÇA (b –	SUPERÁVIT FINANCEIRO	EXCESSO ARRECADAÇÃO	ANULAÇÕES DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	ALTERAÇÃO NO TOTAL DO ORÇAMENTO
5	Nº	DECRETOS	R$	R$	R$	R$	R$	R$	R$
6	1	4	4.854.000,00	4.953.077,02	99.077,02	0,00	0,00	4.854.000,00	0,00
7	2	8	883.603,00	883.603,00	0,00	883.603,00	0,00	0,00	883.603,00
8	3	9	1.430.000,00	1.537.300,00	107.300,00	1.430.000,00	0,00	0,00	1.430.000,00
9	4	12	1.254.000,00	1.199.000,00	(55.000,00)	0,00	0,00	1.254.000,00	0,00
10	5	13	200.000,00	277.000,00	77.000,00	0,00	0,00	200.000,00	0,00
11	6	16	879.000,00	879.000,00	0,00	0,00	0,00	879.000,00	0,00
12	7	17	55.000,00	55.000,00	0,00	55.000,00	0,00	0,00	55.000,00
13	8	18	976.000,00	976.000,00	0,00	976.000,00	0,00	0,00	976.000,00
14	9	24	15.000,00	15.000,00	0,00	15.000,00	0,00	0,00	15.000,00
15	10	27	2.410.000,00	2.575.000,00	165.000,00	0,00	0,00	2.410.000,00	0,00
16	11	28	40.000,00	40.000,00	0,00	0,00	0,00	40.000,00	0,00
17	12	29	137.000,00	137.000,00	0,00	0,00	0,00	137.000,00	0,00
18	13	31	1.305.000,00	1.330.000,00	25.000,00	0,00	0,00	1.305.000,00	0,00
19	14	32	640.000,00	640.000,00	0,00	0,00	0,00	640.000,00	0,00
20	15	33	207.000,00	221.000,00	14.000,00	0,00	0,00	207.000,00	0,00
21	16	35	196.000,00	206.000,00	10.000,00	0,00	0,00	196.000,00	0,00
22	17	36	1.673.000,00	1.673.000,00	0,00	0,00	0,00	1.673.000,00	0,00
23	18	37	191.000,00	191.000,00	0,00	0,00	0,00	191.000,00	0,00
24	19	42	115.000,00	115.000,00	0,00	0,00	0,00	115.000,00	0,00
25	20	43	232.000,00	232.000,00	0,00	0,00	0,00	232.000,00	0,00
26	21	44	889.000,00	889.000,00	0,00	0,00	0,00	889.000,00	0,00
27	22	46	383.000,00	395.000,00	12.000,00	0,00	0,00	383.000,00	0,00
28	23	47	1.429.617,95	1.429.617,95	0,00	0,00	0,00	1.429.617,95	0,00
29	24	48	1.093.000,00	1.123.000,00	30.000,00	0,00	0,00	1.093.000,00	0,00
30	25	51	1.186.447,29	1.187.447,29	1.000,00	0,00	0,00	1.186.447,29	0,00
31	26	53	258.000,00	258.000,00	0,00	258.000,00	0,00	0,00	258.000,00
32	27	54	395.000,00	485.077,02	90.077,02	0,00	395.000,00	0,00	395.000,00
33	28	57	90.000,00	90.000,00	0,00	0,00	90.000,00	0,00	90.000,00
34	29	58	80.000,00	80.000,00	0,00	0,00	0,00	80.000,00	0,00
35	30	60	138.600,00	138.600,00	0,00	138.600,00	0,00	0,00	138.600,00
36	31	61	589.000,00	589.000,00	0,00	0,00	0,00	589.000,00	0,00
37	32	63	1.315.800,00	1.345.800,00	30.000,00	0,00	0,00	1.315.800,00	0,00
38	32	68	330.800,00	330.800,00	0,00	0,00	0,00	330.800,00	0,00
39	33	71	878.366,42	878.366,42	0,00	0,00	0,00	878.366,42	0,00
40	34	74	944.370,93	944.370,93	0,00	0,00	0,00	944.370,93	0,00
41	35	75	239.800,08	239.800,08	0,00	0,00	0,00	239.800,08	0,00
42	36	78	486.404,00	486.404,00	0,00	0,00	0,00	486.404,00	0,00
43	37	82	140.000,00	140.000,00	0,00	0,00	0,00	140.000,00	0,00
44	38	83	155.025,48	155.025,48	0,00	0,00	155.025,48	0,00	155.025,48
45	39	84	316.971,53	316.971,53	0,00	0,00	0,00	316.971,53	0,00
46	40	89	113.375,00	113.375,00	0,00	113.375,00	0,00	0,00	113.375,00
47	41	90	1.478.700,00	1.478.700,00	0,00	0,00	0,00	1.478.700,00	0,00
48	42	92	749.904,65	749.904,65	0,00	0,00	0,00	749.904,65	0,00
49	43	93	235.610,95	235.610,95	0,00	0,00	0,00	235.610,95	0,00
50	44	95	31.330,00	31.330,00	0,00	31.330,00	0,00	0,00	31.330,00
51	45	96	157.573,43	157.573,43	0,00	0,00	0,00	157.573,43	0,00
52	46	98	22.308,00	22.308,00	0,00	0,00	0,00	22.308,00	0,00
53	47	99	435.200,00	485.200,00	50.000,00	0,00	0,00	435.200,00	0,00
54	48	100	82.000,00	82.000,00	0,00	0,00	0,00	82.000,00	0,00
55	49	101	513.250,00	513.250,00	0,00	0,00	0,00	513.250,00	0,00
56	50	104	610.881,58	610.881,58	0,00	0,00	0,00	610.881,58	0,00
57	51	107	611.000,00	611.000,00	0,00	0,00	0,00	611.000,00	0,00
58	52	108	85.400,00	85.400,00	0,00	0,00	0,00	85.400,00	0,00
59	53	109	112.000,00	112.000,00	0,00	0,00	0,00	112.000,00	0,00
60	54	111	830.000,00	830.000,00	0,00	830.000,00	0,00	0,00	830.000,00
61	55	112	444.441,00	444.441,00	0,00	0,00	0,00	444.441,00	0,00
62	56	113	1.935.000,00	1.935.000,00	0,00	0,00	0,00	1.935.000,00	0,00
63	57	116	268.200,00	268.200,00	0,00	0,00	0,00	268.200,00	0,00
64	58	117	278.862,47	278.862,47	0,00	0,00	0,00	278.862,47	0,00
65	59	118	161.995,00	161.995,00	0,00	0,00	0,00	161.995,00	0,00
66	60	120	80.600,00	80.600,00	0,00	0,00	0,00	80.600,00	0,00
67	61	121	30.000,00	30.000,00	0,00	30.000,00	0,00	0,00	30.000,00
68	62	122	414.000,00	414.000,00	0,00	414.000,00	0,00	0,00	414.000,00
69	63	123	45.000,00	45.000,00	0,00	0,00	0,00	45.000,00	0,00
70	64	124	179.000,00	179.000,00	0,00	0,00	0,00	179.000,00	0,00
71	65	126	400.000,00	400.000,00	0,00	400.000,00	0,00	0,00	400.000,00
72	66	127	453.000,00	453.000,00	0,00	0,00	0,00	453.000,00	0,00
73	67	128	1.152.000,00	1.152.000,00	0,00	0,00	0,00	1.152.000,00	0,00
74	68	130	225.000,00	225.000,00	0,00	0,00	0,00	225.000,00	0,00
75	69	131	190.500,00	190.500,00	0,00	0,00	0,00	190.500,00	0,00
76	70	132	100.000,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00	0,00
77	71	133	130.000,00	178.000,00	48.000,00	0,00	0,00	130.000,00	0,00
78	72	135	52.000,00	52.000,00	0,00	0,00	0,00	52.000,00	0,00
79	73	136	38.518,95	38.518,95	0,00	0,00	0,00	38.518,95	0,00
80	74	137	63.605,28	63.605,28	0,00	0,00	0,00	63.605,28	0,00
81	75	138	491.205,74	491.205,74	0,00	0,00	0,00	491.205,74	0,00
82	76	139	62.168,99	62.168,99	0,00	0,00	0,00	62.168,99	0,00

83	77	141	12.580,00	12.580,00	0,00	0,00	0,00	12.580,00	0,00
84	78	145	2.007.651,00	2.007.651,00	0,00	0,00	0,00	2.007.651,00	0,00
85	79	146	28.000,00	28.000,00	0,00	0,00	0,00	28.000,00	0,00
86	80	147	177.447,91	177.447,91	0,00	0,00	0,00	177.447,91	0,00
87	81	149	130.009,09	130.009,09	0,00	0,00	0,00	130.009,09	0,00
88	82	152	172.734,11	172.734,11	0,00	0,00	0,00	172.734,11	0,00
89	83	153	112.097,88	112.097,88	0,00	0,00	0,00	112.097,88	0,00
90	84	154	205.000,00	205.000,00	0,00	0,00	205.000,00	0,00	205.000,00
91	85	155	7.500,00	7.500,00	0,00	0,00	0,00	7.500,00	0,00
92	86	156	897.602,90	897.602,90	0,00	0,00	0,00	897.602,90	0,00
93	87	158	45.000,00	45.000,00	0,00	0,00	0,00	45.000,00	0,00
94	88	159	140.217,24	141.217,24	1.000,00	0,00	0,00	140.217,24	0,00
95	89	160	456.000,00	457.500,00	1.500,00	0,00	0,00	456.000,00	0,00
96	90	162	1.251.389,72	1.251.389,72	0,00	0,00	0,00	1.251.389,72	0,00
97	91	163	126.716,90	126.716,90	0,00	0,00	0,00	126.716,90	0,00
98	92	164	432.555,23	432.555,23	0,00	0,00	0,00	432.555,23	0,00
99	93	166	480.000,00	593.100,00	113.100,00	0,00	480.000,00	0,00	480.000,00
100	TOTAIS AUDITORIA		48.977.939,70	49.796.993,74	819.054,04	5.574.908,00	1.325.025,48	42.078.006,22	6.899.933,48
101	TOTAIS INSPETORIA		47.826.891,48			5.529.159,78	1.233.125,48	41.064.606,22	6.762.285,26
102	TOTAIS PREFEITURA		49.796.993,74			5.682.208,00	798.202,50	48.318.583,24	6.480.410,50
103									
104									
105									
106		OBSERVAÇÕES:							
107		1 - Os Decretos nº 82 e 83 não foram remetidos							
108		2- Decreto nº 133 à fl. 1095 = 130.000,00 e à fl. 2248 = 178.000,00							
109		3 - Decreto nº 166 no valor de 480.000,00 enquanto foi suplentado 593.100,00							

ANEXO III

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

REPASSE DE DUODÉCIMO PARA A CÂMARA MUNICIPAL				%
	Especificação	**Base Legal**	Receita Base Efetivamente Realizada No Exercício Anterior R$	
CF/1988 (art. 29-A, § 2º, I)	**RECEITA TRIBUTÁRIA**		**10.028.132,50**	25,85
	IPTU	Art. 156, I CF	810.877,32	**2,09**
	IRRF	Art. 158, I CF	922.438,84	**2,38**
	ITBI	Art. 156, II CF	1.985.128,69	**5,12**
	ISS	Art. 156, III CF	3.431.721,24	**8,85**
	TAXAS	Cód. Tributário	1.993.634,26	**5,14**
	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	Art. 145, III CF	0,00	**0,00**
	COSIP : R$ 503.387,49 (Não incluso)		0,00	**0,00**
	RECEITA DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA, INCLUSIVE MULTAS E JUROS DE MORA (569.481,04 + (222.398,80 + 92.452,31))	Cód. Tributário	884.332,15	**2,28**
	RECEITAS DE IMPOSTOS TRANSFERIDOS			
	DA UNIÃO		**14.618.737,22**	37,69
	ATIVO FINANCEIRO - OURO	Art.153, § 5º,II CF	0,00	**0,00**
	FPM	Art. 159 I, b CF	13.021.369,88	**33,57**
	ITR	Art. 158, II CF	1.540.542,71	**3,97**
	ICMS DESONERAÇÃO	LC Nº 87/96	56.824,63	**0,15**
	DO ESTADO		**14.139.899,72**	36,46
	ICMS	Art. 158, IV CF	13.433.472,29	**34,63**
	IPVA	Art. 158, III CF	674.446,84	**1,74**
	IPI EXPORTAÇÃO	Art. 159, § 3º CF	28.400,49	**0,07**
	CIDE	Art. 159, § 4º CF	3.580,10	**0,01**
	1 - Receita Base Constitucional. (Fonte: Anexo 10 – Consolidado do Exercício Anterior)		**38.786.769,44**	100,00
	2 - % Constitucional Máximo Autorizado. → R$ e % = 1 x 7,00.		**2.715.073,86**	7,00
	3 - Duodécimo Repassado. Fonte: Anexo 13 Consolidado. → R$ = 100% → % = (3 / 1).		**2.732.025,48**	7,04
	4 - Resultado do Exame → Regular 3 < 2 → Irregular 3 > 2.	IRREGULAR		

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Exercício Anterior, peça nº 12 e Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 14.

AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

FONTES DE RECURSOS DE FINANCIAMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 15%

	Especificação	**R$**	%
CF/1988 (artigos 156,158 e 159,I,b e § 3º)	**1 - Receitas de Impostos Municipais.**	**11.176.409,11**	**25,16**
	1.1 - IPTU. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	1.414.273,24	3,18
	1.2 - IRRF. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	1.031.281,32	2,32

	1.3 - ITBI. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	4.258.889,61	9,59
	1.4 - ISSQN. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	4.471.964,94	10,07
	1.5 - (-) Receitas de Impostos Restituídos. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	0,00
	2 - Acessórios de Impostos Municipais e Dívida Ativa.	**769.120,43**	**1,73**
	2.1 - Multas, Juros de Mora sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.(35.733,61 +51.266,37)	86.999,98	0,20
	2.2 - Correção Monetária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	0,00
	2.3 - Multas e Juros de Mora sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo10 - Consolidado.(234.439,60 + 4.145,18)	238.584,78	0,54
	2.4 - Correção Monetária sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	0,00
	2.5 - Dívida Ativa Tributária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado. (422.895,29+6.978,80+13.661,58)	443.535,67	1,00
	3 - Receitas de Impostos Transferidos da União.	**16.419.896,69**	**36,96**
	3.1 - Cota-Parte do FPM. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	14.059.909,26	31,65
	3.2 - Cota-Parte do ITR. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	2.306.112,11	5,19
	3.3 - ICMS Desoneração - L.C Nº 87/1996. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	53.875,32	0,12
	3.4 - Cota-Parte IOF - Ouro. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	**0,00**
	4 - Receitas de Impostos Transferidos do Estado.	**16.059.928,24**	**36,15**
	4.2 - Cota-Parte do ICMS. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	15.319.672,53	34,48
	4.1 - Cota Parte do IPVA. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	582.999,27	1,31
	4.3 - Cota-Parte do IPI Exportação. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	157.256,44	0,35
	5 - Receita Arrecadada Base de Cálculo do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (1+2+3+4) → % = 100%.	**44.425.354,47**	**100,00**
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)	**Despesa Empenhada por Subfunção em Ações e Serviços Públicos de Saúde com Recursos de Todas as Fontes**	**R$**	%
	6 - Atenção Básica. → Fonte: Anexo 7 - Consolidado.	10.961.340,38	**73,35**
	7 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial. → Fonte: Anexo 7 - Consolidado.	670.887,66	4,49
	8 - Suporte Profilático e Terapêutico. → Fonte: Anexo 7 - Consolidado.	0,00	0,00
	9 - Vigilância Sanitária. → Fonte: Anexo 7 - Consolidado.	3.231.696,29	21,63
	10 - Vigilância Epidemiológica. → Fonte: Anexo 7 - Consolidado.	80.176,17	0,54
	11 - Alimentação e Nutrição. → Fonte: Anexo 7 - Consolidado.	0,00	0,00
	12 - Outras Subfunções.	0,00	0,00
	13 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção em Saúde com Recursos de Todas as Fontes. → R$ = (6 + 7 + 8 + 9 + 10 + 11 + 12) → % = 100%.	**14.944.100,50**	**100,00**
	14 - (-) Alimentação e Nutrição. → Fonte: Item 11.	0,00	0,00
	15 - (-) Despesa com Saúde não Computada, conforme disposto no art. 4º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo 6 – Balanço do Fundo de Saúde.	0,00	0,00
	16 - (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício por Contas dos Recursos de Todas as Fontes sem Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexo 14 - Balanço do Fundo de Saúde ou Anexo do RREO do 6º Bimestre.	0,00	0,00
	17 - Total da Despesa Realizada em Saúde por Subfunção com Recursos das Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (13 - 14 - 15 - 16) → % = (17 / 5).	**14.944.100,50**	**100,00**
	18 - 15% das Fontes de Recursos da Base Constitucional a Aplicar em Saúde. → R$ = (5 x 15%) → % = 15%.	**6.663.803,17**	**15,00**
LCF nº 101/2000 – LRF (art. 8º, parágrafo único)	**Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a Saúde não Computada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 15%, Inclusive Cancelamento de Restos a Pagar, no Exercício.**	**R$**	%
	19 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências da União para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	2.560.000,25	64,96

	20 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências do Estado para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	13.516,80	0,34
	21 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências Voluntárias de Convênios. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.(321.178,47+393.665,40)	714.843,87	18,14
	22 - Despesas Custeadas com Receita de Operações de Crédito Vinculadas à Saúde. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	0,00	0,00
	23 - Despesas Custeadas com Receita de Aplicação Financeira de Recursos da Saúde, conforme Fundo de Saúde. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	351.930,18	8,93
	24 - Despesas Custeadas com 25% dos Recursos das Parcelas da Participação no Resultado ou na Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo e Gás Natural, conforme § 3º do Art. 2º da Lei Federal nº 12.858, de 09.09.2013. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	0,00	0,00
	25 - Despesa Custeada com Recursos de Outras Receitas para Financiamento da Saúde. → Fonte: Anexo 10 do Balanço do Fundo de Saúde. (56.448,00+243.870,35)	300.318,35	7,62
	26 - Cancelamento de Restos Pagar, no exercício, para Compensar sua Inclusão como Despesa Realizada no Exercício Anterior, contabilizado na forma do art. 2º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo do RREO 6º Bimestre.(conforme dvp)	0,00	0,00
	27 - Se Houver Despesa Custeada com a Parcela do Percentual Constitucional Mínimo de 15% que não foi Aplicado em Ações e Serviços de Saúde no Exercício Anterior, *Caput* do Art. 25 da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo do RREO do 6º Bimestre.	0,00	0,00
	28 - Total da Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a Saúde não Comutada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (19 + 20 + 21 + 22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27) → % = 100%.	**3.940.609,45**	**100,00**
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)	**Resultado, no Exercício, da Aplicação dos Recursos Constitucionais do Limite Mínimo de 15% a Aplicar e Aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde, Crescido do Valor Nominal da Parcela não Aplicada no Exercício Anterior**	**R$**	%
	29 - Recursos a Aplicar com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15% em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = Item 18 → % = 15%.	**6.663.803,17**	**15,00**
	30 - Despesa Realizada com as Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15%, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = (17 - 28) → % = (30 / 5).	**11.003.491,05**	**24,76**
	31 - Eventual Diferença da Parcela das Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15% não Aplicado, no exercício, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → Fonte: Caput do Art. 25 da LCF nº 141, de 09.09.2013. → R$ = (29 - 30) → % = (31 / 5).	0,00	**0,00**
	32 - Resultado do Exame da Aplicação em Saúde, no Exercício, dos Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → Regular 30 > 29 → Irregular 30 < 29.	**REGULAR**	

Fonte$_1$: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 14 e Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 14.
Fonte$_2$: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 10; Anexo VII Programas e Subprogramas por Projeto e Atividades, peça nº 9; todos da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo de Saúde (Processo TC/7581/2015).

DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO DA APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 25%, NO EXERCÍCIO, EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE

FONTES DE RECURSOS DE FINANCIAMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 25%

	Especificação	R$	%
CF/1988 (artigos 156,158 e 159,I,b e § 3º)	**1 - Receitas de Impostos Municipais.**	**11.176.409,11**	**25,16**
	1.1 - IPTU. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	1.414.273,24	3,18
	1.2 - IRRF. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	1.031.281,32	2,32
	1.3 - ITBI. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	4.258.889,61	9,59
	1.4 - ISSQN. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	4.471.964,94	10,07
	1.5 - (-) Receitas de Impostos Restituídos. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	0,00
	2 - Acessórios de Impostos Municipais e Dívida Ativa.	**769.120,43**	**1,73**
	2.1 - Multas, Juros de Mora sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.(35.733,61 +51.266,37)	86.999,98	0,20

	2.2 - Correção Monetária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	0,00
	2.3 - Multas e Juros de Mora sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo10 - Consolidado.(234.439,60 + 4.145,18)	238.584,78	0,54
	2.4 - Correção Monetária sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	0,00
	2.5 - Dívida Ativa Tributária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado. (422.895,29+6.978,80+13.661,58)	443.535,67	1,00
	3 - Receitas de Impostos Transferidos da União.	**16.419.896,69**	**36,96**
	3.1 - Cota-Parte do FPM. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	14.059.909,26	31,65
	3.2 - Cota-Parte do ITR. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	2.306.112,11	5,19
	3.3 - ICMS Desoneração - L.C Nº 87/1996. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	53.875,32	0,12
	3.4 - Cota-Parte IOF - Ouro. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	**0,00**
	4 - Receitas de Impostos Transferidos do Estado.	**16.059.928,24**	**36,15**
	4.2 - Cota-Parte do ICMS. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	15.319.672,53	34,48
	4.1 - Cota Parte do IPVA. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	582.999,27	1,31
	4.3 - Cota-Parte do IPI Exportação. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	157.256,44	0,35
	5 - Receita Arrecadada Base de Cálculo do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (1+2+3+4) → % = 100%.	**44.425.354,47**	**100,00**
CF/1988 (art.212, caput)e LF nº 9.394/1996 – LDB (art. 70)	**Despesa Empenhada por Subfunção com Recursos de Todas as Fontes**	**R$**	%
	6 – 12.122- Administração Geral → Fonte: Anexo 7 - Consolidado.	0,00	0,00
	7 – 12.128- Formação de Recursos Humanos	0,00	0,00
	8- 12.306- Alimentação e Nutrição	0,00	0,00
	9- 12.361- Ensino Fundamental, Inclusive Educação de Jovens e Adultos. → Fonte: Anexo 7 - Consolidado.	14.917.305,06	85,44
	10- 12.365 – Educação Infantil	2.542.712,62	14,56
	11- 12.392 – Difusão Cultural → Fonte: Anexo 7 - Consolidado	0,00	0,00
	12 - Outras Subfunções. → Fonte: Anexo 7 - Consolidado.	0,00	0,00
	13 - Total de Despesa Empenhada por Subfunção em MDE com Recursos de Todas as Fontes. → R$ = (6 + 7 + 8 + 9 + 10 + 11 + 12) → % = 100%.	**17.460.017,68**	100,00
	14 - (-) Despesas não Consideradas em MDE. LF nº 9.394, de 20.12.1996, Art.71. → Fonte: Anexo 7 – Programa de Trabalho de Governo.	0,00	0,00
	15 - (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício por Contas dos Recursos de Todas as Fontes sem Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexo - 14 - Balanço do FUNDEB ou Anexo do RREO do 6º Bimestre.	0,00	0,00
	16 - Total da Despesa Realizada em MDE por Subfunção com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 25%. → R$ = (6 + 7 + 8 - 14 - 15) → % = (16/ 5).	**17.460.017,68**	**100,00**
	17 - 25% das Fontes Recursos da Base Constitucional a Aplicar em MDE. → R$ = (5 x 25%) → % = 25%.	**11.106.338,61**	**25,00**
	Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	**R$**	%
	18 - Receitas Destinadas ao FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	-6.194.113,38	73,75
	19 - Receitas Recebidas do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	8.397.691,28	100,00
	20 - Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB. → R$ = 19 > 18 → = **Ganho Financeiro do FUNDEB** → % = (20/ 19).	**2.203.577,90**	**26,24**
	21 - Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB. → R$ = 18 < 19→ = Perda Financeira do FUNDEB → % = (21 / 18).	0,00	0,00
LCF nº 101/2000 – LRF (art. 8º, parágrafo único)	**Despesas Custeadas com Recursos de Outras Fontes Destinadas a MDE não Computada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 25%**	**R$**	%
	22 - Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa do Exercício Anterior do FUNDEB. (Válido até o Exercício de 2012).	0,00	0,00

	23 - Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa do FUNDEB acima do Limite de Até 5%. (Válido somente a partir do Exercício de 2013).	0,00	0,00
	24 - Despesas Custeadas com Ganho Financeiro junto ao FUNDEB. → Fonte: = Item 20.	2.203.577,90	72,10
	25 - Despesas Custeadas com a Complementação da União ao FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 do Balanço do FUNDEB.	0,00	0,00
	26 - Despesas Custeadas com Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 do Balanço do FUNDEB.	0,00	0,00
	27 - Despesas Custeadas com Aplicação Financeira de Outros Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	0,00	0,00
	28 - Despesas Custeadas com as Transferências do Salário-Educação. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	470.510,28	15,40
	29 - Despesas Custeadas com as Transferências Diretas – PDDE. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	0,00	0,00
	30 - Despesas Custeadas com as Transferências Diretas – PNAE. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	217.314,00	7,11
	31 - Despesas Custeadas com as Transferências Diretas – PNATE. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	86.975,09	2,85
	32 - Despesas Custeadas com as Outras Transferências do FNDE. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	0,00	0,00
	33 - Despesas Custeadas com Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	0,00	0,00
	34 - Despesas Custeadas com Transferências de Convênios. → Fonte: Anexo 10 Consolidado. (20.346,76 + 54.950,00)	75.296,76	2,46
	35 - Despesas Custeadas com Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	2.523,09	0,08
	36 - Despesas Custeadas com Receita de Operações de Crédito. → Fonte: Anexo do RREO do 6º Bimestre.	0,00	0,00
	37 - Despesas Custeadas com Parcelas de 75% da Participação no Resultado ou na Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo e Gás Natural, § 3º do Art. 2º da Lei Federal nº 12.858, de 09.09.2013. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	0,00	0,00
	38 - Despesas Custeadas com Outras Receitas Adicionais do FUNDEB, Inclusive Transferências Financeiras do Tesouro Municipal. → Fonte: Anexo 13 do Balanço do FUNDEB.	0,00	0,00
	39 - Cancelamento de Restos Pagar, no exercício, para Compensar sua Inclusão como Despesa Realizada no Exercício Anterior, contabilizado na forma do *Caput* do Art. 212 da CF. → Fonte: Anexo do RREO do 6º Bimestre.	0,00	0,00
	40 - Total da Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a MDE não Comutada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 25%. → R$ = (22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27 + 28 + 29 + 30 + 31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36 + 37 + 38 + 39) → % = 100%.	**3.056.197,12**	**100,00**
CF/1988 (art.212, caput)	**Resultado, no Exercício, da Aplicação dos Recursos Constitucionais Mínimo de 25% a Aplicar e Aplicado em MDE**	**R$**	%
	41 - Recursos a Aplicar com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 25% em MDE. → R$ = Item 17 → % = 25%.	**11.106.338,61**	**25,00**
	42 - Total da Despesa Realizada, no exercício, para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 25% em MDE, Inclusive Perda Financeira do FUNDEB. → R$ = (16 + 21 - 40) → % = (42 / 5).	**14.403.820,56**	**32,42**
	43 - Resultado do Exame da Aplicação em MDE, no Exercício, dos Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 25%. → Regular 41 > 42 → Irregular 41 < 42.	**Regular**	

Fonte$_1$: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 14.
Fonte$_2$: Anexo XIV – Balanço Patrimonial, peça 7; Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 12, Anexo VII Programas e Subprogramas por Projeto e Atividades, peça nº 11, todos da Prestação de Contas Anuais de Gestão do FUNDEB(Processo TC/6712/2015).

MANUTENÇÃO DO ENSINO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA FUNDEB			
ADCT da CF (art. 60, II)	**Receitas do FUNDEB**	**R$**	**%**
	1 - Transferências de Recursos do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 (comparativo da receita orçada com a arrecadada)	8.397.691,28	100,00
	2 - Complementação da União ao FUNDEB. → Fonte: Anexo 10	0,00	100,00

	3 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB (Remuneração de depósitos bancários). → Fonte: Anexo 10	2.523,09	100,00
	4 - Outras Receitas do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10	25.939,88	100,00
	5 - Saldo Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB até o Limite de Disponibilidade de Caixa (disponibilidade - menos restos a pagar). → Fonte: Anexo 14 do Exercício Anterior (100.509,10-99.062,46)	1.446,64	100,00
	6 - Total dos Recursos do FUNDEB a Aplicar no Exercício. → R$ = (1+ 2 + 3 + 4 +5) → % = 100%.	**8.427.600,89**	**100,00**
LF nº 11.494/2007 (art.22)	**Recursos Financeiros a Aplicar do FUNDEB em Educação Básica**	**R$**	**%**
	7 - 60% dos Recursos do FUNDEB para Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R$ = (6 x 60%) → % = 60%. (Fonte: Anexo 6)	5.056.560,53	60,00
	8 - 40 % dos Demais Recursos do FUNDEB com Educação Infantil e Ensino Fundamental. → R$ = (6 x 40%) → % = 40%. (Fonte: Anexo 6)	3.371.040,36	40,00
	9 - Total dos Recursos Financeiros do FUNDEB a Aplicar, no exercício, em Educação Básica Pública. → R$ = (7 + 8) → % = 100%.	**8.426.154,25**	**100,00**
LF nº 9.394/1996 – LDB (artigos 70 e 71) e LF nº 11.494/2007 (art.22)	**Despesa Empenhada do FUNDEB por Subfunção em Educação Básica Pública**	**R$**	**%**
	10 - Educação Infantil. → Creche e Pré-Escola. → Fonte: Anexo 6 (programa de trabalho)	1.662.517,14	100,00
	11 - Ensino Fundamental, inclusive Educação de Jovens e Adultos. → Fonte: Anexo 6	7.362.483,95	100,00
	12 - Educação Especial. → Fonte: Anexo 6	0,00	0,00
	13 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção com a Educação Básica Pública. → R$ = (10 + 11 + 12) → % = 100%.	**9.025.001,09**	**100,00**
ADCT da CF (art. 60, XII)	**Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício**	**R$**	**%**
	14 - Despesa Empenhada Destinada ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício, inclusive Encargos Sociais, menos transferências financeiras do Tesouro Municipal, se houver. Art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20.06.2007. → Fonte: RREO 6º BIMESTRE – APENSADO – PEÇA48	8.253.264,55	97,94
	15 - (-) 60% de Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira com Recursos Financeiros do FUNDEB. → Fonte: Anexo 14 (Balanço Patrimonial)	0,00	100,00
	16 - Total do Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício com Recursos Financeiros do FUNDEB. → R$ = (14 -15) → % = (16/6).	**8.253.264,55**	**97,94**
	17 - Mínimo de 60% dos Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados para Remuneração do Pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R$ = (item 7) → % = (60%).	**5.056.560,53**	**60,00**
	18 - Resultado do Exame → Regular 16 > 17→ Irregular 16 < 17.	**Regular**	

Fonte: Prestação de Contas Anuais do Fundeb (Processo TC/6472/2015). RREO 6º BIMESTRE – APENSADO – PEÇA48

SALDO DISPONÍVEL DOS RECURSOS DO FUNDEB ATÉ O LIMITE DE 5%			
	Especificação	**R$**	**%**
LF nº 11.494/2007 (art. 21, § 2º)	1 - Saldo de Disponibilidade do Exercício Anterior. Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior do FUNDEB.	1.446,64	100,00
	2 - Receitas do FUNDEB. Fonte: Anexo 13 – Balanço Financeiro do FUNDEB.	8.426.153,65	100,00
	3 - Soma	**8.427.600,89**	**100,00**
	4 - Disponibilidade para o Exercício Seguinte. Fonte: Anexo 13 – Balanço Financeiro do FUNDEB. R$ = 100,00 → % = (4/2). (132.494,39-873,89)	131.620,50	1,56
	5 - Disponibilidade para o Exercício Seguinte para efeito do Limite de 5%. → R$ = (2 x 5%) → % = 5%.	**421.380,04**	**5,00**
	6 - Resultado do Exame → Regular 4 < 5 → Irregular 4 > 5.	**Regular**	

Fonte: Prestação de Contas Anuais do Fundeb (Processo TC/6712/2015).